

extraviados, furtados ou inutilizados, sendo-lhes aplicável o disposto nos artigos 7.º, n.º 7, 13.º e 14.º

6. O extravio, furto ou inutilização dos talões dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4, ainda que autenticados nos termos dos artigos 7.º, n.º 7, e 13.º, n.º 2, não dão direito à concessão dos dísticos modelo n.º 7.

Art. 34.º Os vendedores de veículos novos, transaccionados de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de cada ano, fornecerão obrigatoriamente ao adquirente factura ou documento equivalente comprovativo da aquisição, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º

Art. 35.º — 1. É fixado em 40\$, a título de reembolso do custo do papel e impressão, o preço dos títulos de isenção modelo n.º 1 e dos dísticos modelos n.ºs 2 e 7.

2. Os títulos e dísticos referidos no número anterior serão fornecidos às tesourarias da Fazenda Pública nos mesmos termos em que o são os valores selados.

O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

XX

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho

1. Em presença das dúvidas suscitadas na interpretação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, quanto à forma de cálculo das despesas para colocação de arroz nas ilhas adjacentes, esclarece-se que, e em resultado da conjugação do disposto no n.º 2 do citado artigo 11.º e no n.º 1 da Portaria n.º 655-A/75, de 8 de Novembro, deverão ser considerados, para o cômputo da respectiva bonificação, todos os encargos com a remessa de arroz para aquelas ilhas, desde a porta da fábrica no continente até ao cais de desembarque.

2. Tendo em vista garantir o normal abastecimento de todas as ilhas dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, deverão igualmente ser consideradas, no cálculo dessa bonificação, as despesas de transporte entre as diversas ilhas.

Assim, ao custo padrão a determinar pela Direcção-Geral de Preços, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do mencionado artigo 11.º, serão acrescidas, quando for caso disso, as referidas despesas de transporte.

Para comprovação dessas despesas, a Direcção-Geral de Fiscalização Económica procederá, através dos seus serviços nas ilhas adjacentes, à determinação das mesmas, recolhendo todos os elementos justificativos, após o que, caso a caso, irá dando conhecimento à Direcção-Geral de Preços.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 17 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado do Planeamento e Orçamento, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Secretário de Estado de Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 82/76

de 28 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado em 3 de Dezembro de 1975, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vitor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa.

Assinado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE PORTUGAL E S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Estado de Portugal e o Estado de S. Tomé e Príncipe, as Partes Contratantes, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico, económico, social e cultural do Estado de S. Tomé e Príncipe, decidem concluir o seguinte Acordo de Cooperação Científica e Técnica:

CAPÍTULO I

Ações de cooperação

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, a:

- Pôr à disposição deste cooperantes, que prestarão o seu concurso nos domínios científico e técnico;
- Enviar docentes e investigadores para os estabelecimentos de ensino de S. Tomé e Príncipe;
- Organizar missões de estudo e de investigação destinadas a realizar determinados trabalhos por conta do Estado de S. Tomé e Príncipe e segundo as suas directivas;
- Fornecer assistência destinada à execução de programas de investigação, fundamental e aplicada, quer através de especialistas, quer de organismos especializados;
- Facultar a colaboração de serviços públicos, centros de estudo e entidades especializadas